

PORTARIA Nº 011/2009/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do Art. 71, da Constituição Estadual e;

CONSIDERANDO a delegação de competências disposto no inciso VIII do art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como, os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º, da Lei Complementar 264, de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO as disposições Decreto 1.816, de 05 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, a redistribuição de cargos de Direção e Assessoramento;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto 271 de 18 de maio de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Executiva do Núcleo Saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, a prerrogativa legal do Secretário de Estado delegar competência, conforme disposto no caput do art. 23 da Lei Complementar 13, de 16 de janeiro de 1992.

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam consideradas com AUTONOMIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL as Unidades Hospitalares Administrativas Regionalizadas e Desconcentradas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/Fundo Estadual de Saúde – SES/FES/MT, a seguir relacionadas:

- I – Hospital Regional de Cáceres;
- II – Hospital Regional de Colíder;
- III – Hospital Regional de Rondonópolis;
- IV – Hospital Regional de Sorriso.

§ 1º Às Unidades Hospitalares com autonomia de gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial, acima relacionadas, serão delegadas competências para operacionalização, e por intermédio de seus respectivos Ordenadores de Despesas, deverão realizar todos os atos relativos às execuções orçamentárias e financeiras no limite dos recursos recebidos.

§ 2º Aos Ordenadores de Despesas das referidas Unidades Hospitalares, também, fica atribuída à competência para praticar atos referentes à gestão patrimonial sobre os bens públicos colocados à sua disposição para utilização em serviço.

Art. 2º Os recursos orçamentários e financeiros correspondentes a cada uma das Unidades Hospitalares são os consignados no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Art. 3º Os repasses dos recursos financeiros às Unidades Hospitalares serão efetivados trimestralmente, mediante Nota de Provisão Orçamentária (NPO) e Nota de Provisão da Programação da Despesa (NPD), dentro dos padrões operacionais do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), e autorização do Ordenador de Despesa da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde.

§ 1º Os repasses de recursos financeiros ficam condicionados à apresentação do Plano de Aplicação Trimestral, em conformidade com o Plano de Trabalho Anual (PTA).

§ 2º O Plano de Aplicação Trimestral deverá conter a discriminação da despesa, por elemento e subelemento correspondentes.

§ 3º A liberação dos repasses dos recursos financeiros relativo ao terceiro trimestre fica condicionada à apresentação da prestação de contas, aprovada pela Auditoria Geral do SUS (AGSUS), dos recursos recebidos no primeiro trimestre, assim como a liberação do quarto repasse, após a apresentação da prestação de contas aprovada do segundo trimestre.

§ 4º Caberá à Auditoria Geral do SUS (AGSUS) analisar as Prestações de Contas das Unidades Hospitalares, devendo expedir parecer técnico, favorável ou não à sua aprovação.

§ 5º Em caso de parecer técnico não favorável, caberá a AGSUS notificar a Unidade Hospitalar, para regularizar as pendências verificadas na prestação de contas, e determinar prazo para o seu cumprimento.

§ 6º Após a regularização das pendências, mencionadas no parágrafo anterior, a AGSUS deverá emitir novo parecer técnico.

§ 7º O parecer técnico favorável à aprovação da correspondente Prestação de Contas deverá ser encaminhado ao Secretário Executivo de Administração Sistêmica do Núcleo Saúde e representará o documento hábil à liberação do repasse a partir do terceiro trimestre, e assim sucessivamente.

Art. 4º A competência para a ordenação das despesas das Unidades Hospitalares, será concedida, por delegação e por livre escolha, do Secretário de Estado de Saúde, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 13/1992.

Parágrafo único. Competirá ao servidor designado para ordenar as despesas assinar os correspondentes empenhos das despesas, em conjunto com o servidor responsável pela área administrativa e financeira da respectiva Unidade Hospitalar.

Art. 5º Todos os atos relativos às ordenações das despesas das Unidades Hospitalares deverão ser executados em consonância com as prescrições contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei Complementar 101/2000 e Lei 1.028/2000, e demais normas legais que regem a administração pública e, operacionalizadas dentro das diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, via FIPLAN.

§ 1º As Unidades Hospitalares ficam autorizadas a executarem somente despesas correntes, nos seguintes elementos de despesa:

I – Diárias Civas (33901400);

- a) Somente serão executados os valores previstos no PTA, em conformidade com o estabelecido no Decreto 1.230, de 24 de março de 2008;
- b) Caso haja necessidade de suplementação do elemento de despesa diária, a solicitação deverá ser analisada pela COPROR e COPLAN em consonância com critérios técnicos estabelecidos e divulgados aos Hospitais Regionais;
- c) A Unidade ficará responsável por todo o processo de concessão de diárias, inclusive análise da prestação de contas do servidor e arquivo;
- d) A Unidade deverá prestar contas relativas ao recurso utilizado na concessão de diárias à Auditoria Geral do SUS, juntamente com as demais despesas, que deverão estar em conformidade com o que foi previsto no PTA.

II – Material de Consumo (33903000);

III – Outros serviços de terceiros – pessoa física (33903600);

- a) Somente poderão ser realizadas despesas com serviços de terceiros pessoa física quando não houver viabilidade de contratação pela Secretaria de Estado de Saúde, e estas deverão ocorrer em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.666/93.

IV – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (33903900);

§ 2º Em se tratando de pagamentos que envolva retenção de tributos caberá ao respectivo Ordenador de Despesas da Unidade Hospitalar autorizar dentro do prazo legal os correspondentes recolhimentos dos valores retidos a favor dos órgãos credores.

§ 3º Fica vedado ao Ordenador de Despesas da Unidade Hospitalar conceder, sob qualquer condição ou hipótese, o repasse de recurso financeiro a servidores, a título de adiantamento, visto que a concessão da competência a ele delegada, não abrange ato dessa natureza.

Art. 6º Caberá a cada uma das Unidades Hospitalares manterem seu próprio sistema de controle, acompanhamento e avaliação periódicos, não só sobre o seu Plano de Trabalho Anual (PTA), para fins de guardar consonância com as metas a serem alcançadas, como também sobre os respectivos atos inerentes às execuções dos recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição.

Art. 7º Será responsabilizado o servidor que no exercício das funções relativas à ordenação de despesas, comprovadamente, aplicar os recursos financeiros recebidos de forma diversa daquela previamente autorizada no respectivo Plano de Aplicação Mensal, nos termos da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, e demais normas que dispõem sobre a matéria.

Art. 8º As Unidades Hospitalares com Autonomia de Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial da SES/FES/MT, fica concedida, por intermédio dos seus respectivos ordenadores de despesas, a competência para autorizar e processar a abertura de procedimentos licitatórios, devendo respeitar as legislações vigentes em especial a Lei 8.666/93 e o Decreto Estadual 7.217/2006.

§ 1º Fica vedado ao Ordenador de Despesas da Unidade Hospitalar autorizar abertura de processos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, sendo estes procedimentos de responsabilidade exclusiva do Secretário de Estado de Saúde.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Secretário de Estado de Saúde, constituir mediante Portaria, a Comissão Especial de Licitação de cada Unidade Hospitalar, a ser composta de servidores, cuja lista de indicação dos nomes, em número não inferior a cinco, deverá ser encaminhada à apreciação daquela autoridade pelos respectivos Ordenadores de Despesas.

Art. 9º Considerando que a competência para a gestão de bens patrimoniais sob utilização de cada Unidade hospitalar é do Ordenador de Despesas, caberá a este a responsabilidade de executar todos os atos e procedimentos necessários ao bom uso e conservação dos mesmos, devendo a sua Prestação de Contas Anual estar acompanhada do correspondente inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais.

Parágrafo Único. Em caso de baixa de bem patrimonial móvel da Unidade, caberá ao Ordenador de Despesas informar sobre as condições e classificações dos bens, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa Conjunta SAD/AGE nº 01/99, e disponibilizar à Gerência de Patrimônio da SES/FES/MT, para as providências cabíveis, dentro da legislação vigente.

Art. 10 A autonomia inerente à gestão administrativa não alcança poderes relativos à contratação de pessoal, sob qualquer tipo e condição, diretamente pela Unidade hospitalar, devendo, a possível prática de tal ato, levar à correspondente responsabilização administrativa.

Art. 11 A regulamentação e a institucionalização de fluxos de procedimentos para o bom e regular funcionamento das Unidades Hospitalares, se necessários, serão efetivados mediante normas ou ordens de serviços expedidas pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial as Portarias nº 128, de 23 de agosto de 2001 (D.O.E. de 30.08.2001) e nº 149, de 14 de agosto de 2003 (D.O.E. de 15.08.2003).

Registrada, Publicada, CUMRA-SE.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2009.


AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde